

O Direito no mundo globalizado: em direção à “boa governança” através do dialogo intercultural¹

Christoph Eberhard²

1. Introdução

A globalização compreendida como a “padronização do mundo como um todo” (ROBERTSON,1996), cada vez mais explícita, está empurrando o mundo no sentido de duas tendências: por um lado enfatiza o fato de que vivemos em apenas um mundo (SACHS, 1997). Gradualmente estamos ganhando consciência de que estamos todos na mesma jornada dentro da “espaçonave terra”, como também começamos a perceber que tal nave é frágil e que devemos, todos juntos, nos responsabilizar por ela. As questões ambientais revelaram nossa interdependência e a necessidade de tomarmos ações conjuntas. Mas a crescente conexão e a fragilidade sistêmica do mercado e das finanças globais também nos chamam atenção na medida em que estas questões não são obscurecidas pela ideologia atual da “guerra contra o terror” com a sua “agenda de segurança global”.

Mas se esses problemas globais realmente existem, se nós estamos conscientes de sua existência e se efetivamente estamos de acordo acerca

1 Ensaio apresentado na International Conference of the Law and Society Association, “Law and Society in the 21st Century”, Berlim, 25-28 de Julho de 2007. Este artigo foi traduzido por Daniel Brantes Ferreira. Doutorando em Direito Constitucional e Teoria do Estado da PUC-Rio.

2 Professor de Antropologia e Teoria do Direito da Facultés Universitaires Saint-Louis, onde ocupa a Cátedra “Fondation Charles Léopold Mayer pour le Progrès de l’Homme”. Professor Convidado da Académie Européenne de Théorie du Droit em Bruxelas e membro do “Laboratoire d’anthropologie juridique de Paris”. E-mail: c.eberhard@free.fr

da necessidade de um tratamento conjunto, também parece que ainda não estamos prontos para traçarmos agendas para ações conjuntas distribuídas por todos os Estados-nação. O desejo pela boa “governança global” nesses campos é, na melhor das hipóteses, um ideal que buscamos atingir ou, na pior das hipóteses, uma ideologia de imposição de agenda dos países mais poderosos sobre os demais, utilizando o disfarce das soluções universais para problemas globais.

Isso demonstra a segunda tendência. Como estamos cada vez mais obrigados a procurarmos ações conjuntas, estamos também ficando mais e mais conscientes do pluralismo irreduzível da nossa condição humana. Pelo menos dois aspectos desse pluralismo devem ser enfatizados. Um está ligado ao poder relativo dos diferentes Estados dentro da ordem mundial. Pode-se utilizar a moldura centro-periferia de Souza Santos (1995). Parece haver uma divisão de trabalho entre os países centrais e os países periféricos. Os “países centrais” parecem ser especialistas em “globalização de seus localismos”, enquanto que os “países da periferia” são especialistas em “localização dessas globalizações”. Temos que ter em mente que o “centro” e a “periferia” não são grupos homogêneos, e que em termos de poder vale distinguir os Estados que modelam ativamente a globalização atual, como os EUA, e os Estados intermediários que têm seu espaço apesar de serem menos independentes, como China, Índia ou Brasil e, por último, países pequenos que estão quase que à total mercê das pressões globais, como muitos países africanos (RANDERIA, 2002). O segundo aspecto está ligado ao pluralismo das situações: países têm diferentes “níveis de desenvolvimento”, tamanhos diferentes, histórias diferentes, então fica difícil achar um modelo padrão que sirva para todos.

O desafio aumenta ainda mais se olharmos constantemente para o “lado oficial dos países” e suas estruturas oficiais; mas se nos voltarmos para o que realmente está ocorrendo em muitos países “não-Ocidentais” e contextualizarmos o Estado e sua administração, percebemos que o mercado formal representa apenas a ponta das realidades social, jurídica, política e econômica (LE ROY, 1997). Porém, o setor informal, que em alguns casos é o predominante e é apenas construído em oposição a um modelo abstrato que está mais ou menos de acordo com a realidade dos países em questão, não é um vazio completo. As pessoas têm seus próprios meios de encarar suas vidas em comunidade e possuem suas próprias “leis de convivência” que estão, obviamente, relacionadas com o sistema jurídico e político formal. Estamos,

no entanto, lidando com situações de pluralismo jurídico. Parece-nos que um dos maiores desafios contemporâneos é tentar entender esse pluralismo. Não para atingirmos a moral de uma “política de reconhecimento”, mas porque as promessas do “Estado e mercado modernos” não foram cumpridas para a maioria dos seres humanos (MOORE, 2001).

Poder-se-ia argumentar sobre o valor intrínseco do pluralismo e sobre a necessidade de mantê-lo sob pena de desaparecimento de dada cultura, linguagem, visão de mundo, etc. Porém, em um nível mais pragmático – que provavelmente é mais palpável para o ocidental que acredita no “mito do desenvolvimento” (RIST, 1996, SACHS, 1990) – precisamos admitir que a promessa de “desenvolvimento” através da universalização das invenções ocidentais do “Estado de Direito” ou “État de Droit”, do “mercado”, etc. falhou. Se ao final da Segunda Grande Guerra o subdesenvolvimento apareceu como subproduto de programas de desenvolvimento lançados pelos EUA e se, por causa disso, a pobreza no terceiro mundo era uma construção criada pelo “padrão de vida” americano (se não tivesse eletricidade ou esgoto seria considerado pobre), as pessoas ainda eram capazes de viver suas vidas de acordo com o que fazia sentido para elas. Hoje em dia, como Rahnema (2003) aponta, a “pobreza” foi afastada pela “miséria” – a condição de vida das massas se deteriorou. E o mundo moderno, ao colonizar os espaços de vida dessas massas sem dar-lhes meios para acessar tal modernidade, empurrou-as cada vez mais para a periferia.

Um dos maiores desafios de hoje parece ser fazer com que as pessoas “participem” mais de suas próprias vidas. Se as palavras “boa-governança” e “desenvolvimento participativo” se tornaram centrais, há, infelizmente, apenas uma “participação dos indivíduos na agenda estabelecida por aqueles que detém o poder”, não ocorrendo uma efetiva participação na elaboração de tais agendas (CAMPBELL, 1997; PARTHASARATHY, 2005; RAHNEMA, 1997). Parece permanecer apenas a participação do “particular” (que de fato é identificado com a “periferia”) para o “global” ou “universal” (que está relacionado com o “centro”). Vale ressaltar também que a ideologia de participação em um modelo de fato imposto (ex: “desenvolvimento”, “boa governança”), além de subsumir o “particular” ao “universal”, também resvala em uma premissa ainda mais inadequada. Sentindo que “as pessoas precisam ganhar poder”, nos dá a percepção de que até que “elas ganhem poder” as suas vidas não tiveram existência. Parecem ter vivido até este momento em um vácuo sócio-jurídico-político

esperando a “boa governança” para começarem a cuidar de si mesmas. É uma continuação da tendência “não há esperança fora da religião”, que posteriormente tornou-se “não há esperança fora da ciência”; passamos do “não há esperança fora do Estado, da democracia, dos direitos humanos e do desenvolvimento” para “não há esperança fora da boa governança e do desenvolvimento sustentável”.

Ou ainda há esperança?

Parece-nos que o atual desenrolar da “globalização” nos alertou sobre o pluralismo como algo que deve lidar com o universal e o particular, com o global e o local. As desilusões com as teorias universalistas bem como a necessidade de superar as teorias relativistas nos levaram a encarar seriamente os desafios impostos pelo pluralismo – e pelo interculturalismo (EBERHARD, 2002 & 2006, PANIKKAR, 1990, VACHON, 1997). Paralelamente, as noções de “governança”, “desenvolvimento sustentável”, “participação” – que crescentemente modelam o mundo sócio-jurídico-econômico – parecem refletir uma mudança de percepção que poderá desembocar em duas direções opostas. Através de sua ênfase totalitarista tais noções podem tornar-se “universalismos opressores”; no entanto, também podem abrir os caminhos para que consigamos observar os diferentes aspectos do “todo”. Realmente, ao contrário dos universalismos anteriores supra-listados, esses novos “universalismos” apontam explicitamente para a necessidade de levarmos em consideração os “particularismos”. Levando a participação a sério, pode significar o reconhecimento da integralidade do Estado, da lei formal, do mercado etc. enquanto *também* se percebe que essas realidades não são exclusivas, pois outras realidades sócio-jurídicas-políticas-econômicas precisam igualmente ser consideradas,

Então, atualmente, a situação nos permite – senão nos força – a paulatinamente nos engajarmos no que de Souza Santos (1995) denominou “heterotopia”, ou seja, “um deslocamento no próprio mundo que vivemos – do centro para as margens”, ou no que Panikkar (1984) chama de “pluralismo saudável”. Vamos agora analisar os limites e os potenciais do atual paradigma antes de enfatizar alguns dos desafios interculturais.

2. Boa Governança – Faca de dois gumes

Antes de começar a analisar as implicações da “boa governança”, irei brevemente introduzir o lugar de onde falo, meu *topos*. Realmente como

o leitor já deve ter percebido na introdução, sou europeu. Devo acrescentar ainda que sou um europeu que trabalha com Direito Europeu Continental e especialmente com o Direito Francês. Sob esse prisma o Estado é uma noção bem central e o Direito é percebido basicamente como um sistema de normas. A teoria do Direito e a antropologia jurídica na qual me enraizei também são influenciadas por essa cultura jurídica da Europa Continental. Não posso ir adiante nas implicações do *topos*, mas gostaria de apontar de antemão a necessidade de um olhar “inter”, seja interdisciplinar ou intercultural, para ser dialógica e diatópica³.

“Boa governança” pode ser percebida como uma faca de dois gumes. Trata-se de um conceito um tanto quanto vago – se é que se trata de um conceito (BARON, 2003, GAUDIN, 2002, SIMOULIN, 2003) e parece ter sua origem na França vários séculos atrás. De lá foi exportado pra a Grã-Bretanha e depois para os EUA, antes de se tornar uma palavra global barulhenta por meio do canal da “governança corporativa” (LE ROY, 2005). Se o atual entendimento é marcado por sua conotação gerencial, não podemos esquecer que “governança” pode ter um sentido mais amplo. Pode ser entendida como “governo” a “governança” que migrou de uma visão do Direito de “pirâmide” para “rede” (OST & VAN DE KERCHOVE, 2002). No entanto, até mesmo essa visão parece ser tendenciosa em um sentido “sistêmico” ou “funcionalista”. A governança e o paradigma das redes apresentam-se de forma mais complexa do que o paradigma piramidal unidirecional clássico, centrado no governo do Estado, pois levam em consideração os diferentes atores e focam na interação e retroação mútuas, nos dando assim um panorama mais completo do que está ocorrendo. Além disso, parecem enfatizar a “participação” por todos os atores, pois as normas não são vistas como sendo impostas por uma estrutura rígida de cima para baixo, mas são percebidas como uma negociação perpétua entre os titulares de direitos para uma “otimização da gerência” de todas as questões que precisam ser enfrentadas.

O problema é que primeiramente há uma presunção de que pode haver um “melhor caminho para gerência” de dadas situações. Isto é negar a própria essência da política que consiste no fato de que não há consenso entre o que é “bom” ou “melhor” para a convivência em comunidade e se

3 Sobre essas questões veja Eberhard, 2001. Mais precisamente a dificuldade para um diálogo Francófono/Anglofônico. Veja Eberhard, 2002 e 2007.

geralmente não há consenso nos objetivos, há muito menos consenso nos meios para atingir estes objetivos mesmo se há consenso nesses últimos. A queda do bloco comunista e o paralelo “desaparecimento” das nações não-alinhadas no final da década de 80 parecem ter cegado os países em escala global para o fato de que a idéia de apenas *uma* boa governança é uma ilusão. Assumindo que a priori existe uma “boa governança” que emergirá espontaneamente através da participação dos titulares de direitos, o que de fato é promovido é a não questionada supremacia daqueles que implicitamente estabelecem as regras do jogo. Isso nos leva a uma segunda tendência. Não só o caráter holístico e interativo da “boa governança” e da “rede” se aproxima da questão das escolhas políticas, como também esvazia a questão da diferenciação do poder entre os atores do jogo sócio-jurídico-político-econômico e parece até tratar todos eles como indivíduos abstratos cujo encaixe em diversas redes, campos sociais semi-autônomos (MOORE, 1973, 1983) etc. é ignorado⁴.

No entanto, apesar destes problemas, um aspecto positivo não pode ser olvidado: o Estado, a lei proveniente do Estado e a pirâmide normativa perdem sua centralidade. Nas palavras de Griffith (1986) poderíamos dizer que o movimento de governo para governança ilustra um distanciamento do centralismo jurídico e uma aproximação para um olhar mais pluralista do Direito. Essa é a boa notícia para o antropólogo do Direito ou de forma mais geral para o cientista sócio-jurídico. A razão para otimismo não tem a ver com um acordo pela ideologia neoliberal que celebra o desaparecimento do Estado e a tomada do poder por uma “organização da convivência em comunidade” controlada pela “mão invisível” do mercado. Pelo contrário, acredito que a maioria dos juristas e sociólogos está ciente do papel inevitável que o Estado continua a exercer e também está consciente dos perigos de uma ideologia da “economização” do mundo, fazendo uso do termo de Serge Latouche (1998). A razão para otimismo é porque, paulatinamente, os *insights* sócio-jurídicos se movem das pontas para o centro do nosso pensamento sobre o Direito, isso se entendermos o Direito como fenômeno jurídico mais amplo que formata a nossa convivência em comunidade e resolve os conflitos; no francês o termo geralmente utilizado é o “*juridicité*” (LE ROY, 2004 e 2006). Esse início

4 Para um desenvolvimento dessas críticas e ilustrações através de vários campos de trabalho veja Eberhard, 2002b.

do reconhecimento do Direito não-estatal, do fenômeno da co-regulação é uma boa notícia, pois finalmente abre uma janela para a parte imersa do “iceberg jurídico”, ou seja, “a parte escondida do complexo normativo” de nossas sociedades (LE ROY, 1997). Permite assim, que comecemos a repensar o Direito sob uma perspectiva mais ampla. O caminho para a “heterotopia” parece ter finalmente se aberto. Talvez um dos campos mais proeminentes que ilustra a tendência a um reconhecimento do fenômeno da co-regulação seja a dinâmica da “responsabilidade corporativa social”. Códigos de conduta das corporações que começaram como documentos voluntários estão se tornando cada vez mais padronizados por todo o mundo e têm obtido de forma crescente impacto jurídico, não a partir do alto (do Estado ou da direito internacional), mas da base (através do ativismo da sociedade civil e dos tribunais). O “Global Compact” proposto por Koffi Annan também demonstra o assunto: em um mundo globalizado onde não há nenhuma super-Estado capaz de impor sua regulação, a única forma de regular é apelando para a participação voluntária do setor corporativo. É então a sociedade civil, como ilustrado pelo caso Nike, que transformou a moral em obrigação legal através de ações legais conduzidas contra companhias considerando-as responsáveis por suas “publicité mensongère” (BERNS et al, 2007). Se permanecemos aqui em solo Ocidental – e se não pensarmos que essa tendência é uma nova solução milagrosa – fica claro, no entanto, que o normativismo não-estatal começa a ficar latente. Então porque não voltarmos nosso olhar para diferentes tipos de normativismos que até recentemente eram largamente ignorados pelos “centralistas do Direito”? E porque não entender as implicações desses diferentes normativismos e sua interação de forma séria?

3. Em direção à boa governança através do diálogo intercultural?

O reconhecimento da variedade de situações e caminhos existentes para organizar a convivência em comunidade e a resolução dos conflitos que surgem é o centro nevrálgico de análise do antropólogo do Direito. Parece-nos que a antropologia do Direito evolui dentro de três pólos, todos relevantes para “repensarmos” “outro mundo” na contemporaneidade (Eberhard 2006). Ela está profundamente enraizada no reconhecimento da alteridade, na existência de diferentes visões de mundo que estão relacionadas com meios diferentes de pensar e agir através da “*juridicité*”

ou do “Direito”, com D maiúsculo, em caminho contrário ao da “lei estatal” entendida apenas como a única lei do Estado, seja nacional ou internacional. Esse reconhecimento das diferenças que reflete uma visão mais estruturalista-comparativa da reprodução das sociedades, o pólo da *alteridade*, é então complementado por esse pólo de complexidade. De fato, pluralismo jurídico não é uma realidade estática. É uma interação dinâmica, um processo em andamento (MOORE, 1983 e LEROY, 1999) que precisa de um olhar que analise os processos *complexos* do “jogo das leis” (“*jeu des lois*”) no sentido da metáfora de Le Roy. O terceiro pólo seria o pólo da *interculturalidade*, ou seja, abrir mais a janela para o mundo e assim conseguir ver coisas que nos chamam a atenção em outras culturas e entender que esse processo não é igual na visão desta outra cultura. Quando traduzimos uma perspectiva cultural distinta da nossa o fazemos através de nossa própria cultura. Para dar apenas um exemplo: no caso do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, a visão predominante no mundo Ocidental transforma tal demanda em uma demanda antropocêntrica de direitos coletivos. Não é capaz de realmente lidar com o aspecto cósmico dessas visões de vida e de “Direito” (nessa questão veja como é exemplificado em Vachon (1992) o contraste entre a cultura política-jurídica Ocidental e a cultura política-jurídica Mohawk). Então uma das questões que precisamos enfrentar, levando em conta a alteridade e a complexidade, é como lidar como o pluralismo intercultural mais radical que nunca será incorporado em nenhum sistema. Como Panikkar (1990) afirma: se nós quebrarmos todas as paredes entre as janelas não haverá mais nenhuma estrutura sobrando. Nenhuma perspectiva é global e a nossa condição humana está sempre no meio de um mundo assolado por pontos de vista diferentes que também fazem parte desse mundo fundamentalmente pluralista.

Quais são as implicações dessas reflexões sobre a antropologia jurídica e para a questão da “governança global”? Se efetivamente queremos “heterotopia”, ou procuramos alternativas sérias (CAVANAUGH & MANDER, 2004, SOUZA SANTOS & RODRIGUEZ-GARAVITO, 2005 e KOTHARI, 1990), temos que nos emancipar das visões “Ocidentais” predominantes.

O primeiro requisito é prestar atenção na tradução de conceitos globais. Como “governança” e “desenvolvimento sustentável” são traduzidos em outras linguagens? A que se referem em outros contextos culturais? Que realidades evocam? Que conceitos são equivalentes, e quais são

suas implicações e diferentes conseqüências, como o conceito chinês de “sociedade harmônica” e “economia recicladora” que podem ser vistos como os conceitos ocidentais de “boa governança” e “desenvolvimento sustentável”? Do que estamos falando quando nos referimos a “governança alternativa”? Fazemos uma crítica ao paradigma ocidental, nos baseamos parcialmente fora dele, ou mudamos completamente de referência? Em uma pesquisa com dinâmica internacional que coordeno na Facultes Universitaires Saint Louis em Bruxelas sobre o tema “Direito, governança e desenvolvimento sustentável⁵, apareceu, por exemplo, que em uma comparação ampla, “global”, entre a visão brasileira alternativa e a visão indiana alternativa, a primeira pareceu ser bem menos alternativa, pois prefere permanecer dentro do paradigma ocidental, enquanto que as críticas indianas referem-se às concepções indianas (SHIVA, 2001 e EBERHARD, 2005).

Então deveríamos distinguir as esferas oficiais das não-oficiais, bem como as presunções básicas que influenciam cada uma delas (CHIBA, 1987). Realmente, como apontado acima, o “setor formal” que já é um pouco diferente de um contexto para outro geralmente só representa a ponta do complexo político-normativo. Para nos abrir para a “boa governança”, entendida como a “organização de uma comunidade onde todos podem participar”, é imprescindível que ultrapassemos as visões centralizadas no Estado e no “setor formal”. Ensinaamentos como os do Laboratoire d’Anthropologie Juridique de Paris, que nos anos 80 modelaram “arquétipos jurídicos” distintos, revelam como o lugar do ser humano no mundo está relacionado com o jeito que esses indivíduos organizam a sua convivência em comunidade (ALLIOT, 2003). Posteriormente o estudo foi complementado por uma reflexão mais dinâmica que fixou o Direito em um tripé: uma “*juridicité*” baseada não somente nas normas impessoais e gerais de numa ordem social imposta, mas também fundada em modelos de conduta e comportamento; em uma ordem negociada, ancorada no hábito, no sentido de Bourdieu e na ordem aceita (LE ROY, 1999). Tal fato nos mostra caminhos promissores para serem explorados (para uma apresentação breve dessas visões, veja EBERHARD, 2001).

5 A primeira publicação coletiva é Eberhard, 2005. Uma conferência internacional que trata dos assuntos da “Lei, Governança e Desenvolvimento Sustentável: Os novos caminhos da Responsabilidade ocorreu em FUSL, em Bruxelas, em outubro de 2007.

Referências Bibliográficas

- ALLIOT Michel, 2003, *Le droit et le service public au miroir de l'anthropologie. Textes choisis et édités par Camille Kuyu*, Paris, Karthala.
- BARON Catherine, 2003, « La gouvernance : débats autour d'un concept polysémique », *Droit et Société*, n° 54.
- BERNS Thomas, DOCQUIR Pierre-François, FRYDMAN Benoît, HENNEBEL Ludovic, LEWKOWICZ GRÉGORY, 2007, *Responsabilité des entreprises et corégulation*, Bruxelles, Bruylant.
- CAMPBELL Bonnie, 1997, « Reconceptualisation de l'État au Sud – Participation démocratique ou managérialisme populiste », in CRÉPEAU François, *Mondialisation des échanges et fonctions de l'État*, Bruxelles, Bruylant.
- CAVANAGH John & MANDER Jerry, 2004, *Alternatives to Economic Globalization. A Better World is Possible*, Second Enlarged Edition, San Francisco, Berret-Koehler Publishers.
- CHIBA Masaji, 1987, « Three Dichotomies of Law. An Analytical Scheme of Legal Culture », *Tokai Law Review*, n° 1.
- EBERHARD Christoph, 2001, « Towards an Intercultural Legal Theory - The Dialogical Challenge », *Social & Legal Studies. An International Journal*, n° 10 (2).
- EBERHARD Christoph, 2002, « Challenges and Prospects for the Anthropology of Law. A Francophone Perspective », *Newsletter of the Commission on Folk Law and Legal Pluralism*, n°XXXV.
- EBERHARD Christoph, 2002b (éd.), *Le Droit en perspective interculturelle. Images réfléchies de la pyramide et du réseau*, numéro thématique de la *Revue Interdisciplinaire d'Études juridiques* n°49.
- EBERHARD Christoph, 2002c, *Droits de l'homme et dialogue interculturel*, Paris, Éditions des Écrivains.
- EBERHARD Christoph, 2006, *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*, Paris, LGDJ, Col. Droit et Société.
- EBERHARD Christoph, 2007, « Law, Land Use and the Environment. An Introduction », EBERHARD Christoph, 2007, *Law, Land Use and the Environment. Afro-Indian Dialogues*, Pondichery, Éditions de l'Institut Français de Pondichéry.
- GAUDIN Jean-Pierre, 2002, *Pourquoi la gouvernance ?*, France, Presses de Sciences Po.

- GRIFFITHS John, 1986, « What is Legal Pluralism? », *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, number 24.
- KOTHARI Rajni, 1990, *Rethinking Development. In search of Humane Alternatives*, India, Aspect Publications Ltd.
- LATOUCHE Serge, 1998, *Les dangers du marché planétaire*, France, Presses de Sciences Po, Col. La bibliothèque du citoyen, 1998.
- LE ROY Étienne, 1997, « La face cachée du complexe normatif en Afrique noire francophone », ROBERT Philippe, SOUBIRAN-PAILLET Francine, van de KERCHOVE Michel (éds.), *Normes, Normes juridiques, Normes pénales - Pour une sociologie des frontières - Tome I*, CEE, L'Harmattan, Col. Logiques Sociales, Série Déviance/GERN.
- LE ROY Étienne, 1999, *Le jeu des lois. Une anthropologie « dynamique » du Droit*, France, LGDJ, Col. Droit et Société, Série anthropologique.
- LE ROY Étienne, 2004, « Pour une anthropologie de la juridicité », *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, n° 2004.
- LE ROY Étienne, 2005, « Gouverner la néo-modernité africaine ? », EBERHARD Christoph (éd.), 2005, *Droit, gouvernance et développement durable*, numéro spécial des *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, Paris, Karthala, 2005.
- LE ROY Étienne (éd.), 2006, *Juridicités. Approches du droit au Laboratoire d'Anthropologie Juridique de Paris*, hors série des *Cahiers d'anthropologie du Droit*, Paris, Karthala.
- MOORE Sally Falk, 1973, « Law and Social Change : The Semi-Autonomous Social Field as an Appropriate Subject of Study », *Law and Society Review*, Summer.
- MOORE Sally Falk, 1983, *Law as Process - An Anthropological Approach*, Great Britain, Routledge & Kegan Paul.
- MOORE Sally Falk, 2001, « Certainties undone : fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999 », *The Journal of the Royal Anthropological Institute*, n°7.
- OST François, van de KERCHOVE Michel, 2002, *De la pyramide au réseau ? Pour une théorie dialectique du droit*, Bruxelles, Facultés Universitaires Saint Louis.
- PANIKKAR R., 1984, « Is the notion of Human Rights a Western Concept ? », *Interculture*, Vol. XVII, n° 1, Cahier 82.

- PANIKKAR Raimon, 1990, « The Pluralism of Truth », Harry James Carger (éd.), *Invisible Harmony. Essays on Contemplation and Responsibility*, USA, Fortress Press.
- PARTHASARATHY D., 2005, « Taking Participation Seriously. A Critique of Good Governance », EBERHARD Christoph (éd.), *Droit, gouvernance et développement durable*, numéro spécial des *Cahiers d'Anthropologie du Droit*, Paris, Karthala, 2005.
- RAHNEMA Majid, 1997, « Participation », SACHS Wolfgang (éd.), *The Development Dictionary. A Guide to Knowledge as Power*, Great Britain, Zed Books.
- RAHNEMA Majid, 2003, *Quand la misère chasse la pauvreté*, France, Fayard / Actes.
- RANDERIA Shalini, 2002, « Protecting the Rights of Indigenous Communities in the New Architecture of Global Governance : The Interplay of International Institutions and Postcolonial States », PRADHAN Rajendra (éd.), *Legal Pluralism and Unofficial Law in Social, Economic and Political Development. Volume III*, ICNEC, Kathmandu.
- RIST Gilbert, 1996, *Le développement. Histoire d'une croyance occidentale*, France, Presses de la fondation nationale des sciences politiques, Col. Références inédites.
- ROBERTSON Roland, 1996, « Mapping the Global Condition : Globalization as the Central Concept », FEATHERSTONE Mike (éd.), *Global Culture - Nationalism, Globalization and modernity*, Great Britain, Sage Publications, A Theory, Culture & Society special issue.
- SACHS Wolfgang, 1990, *L'archéologie du concept de développement, Interculture*, Volume XXIII, n° 4, Cahier n° 109.
- SACHS Wolfgang, 1997, « One World », SACHS Wolfgang (éd.), *The Development Dictionary. A Guide to Knowledge as Power*, Great Britain, Zed Books, pp. 102-115.
- SOUSA SANTOS Boaventura, 1995, *Toward a New Common Sense - Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*, New York-London, Routledge, After the Law Series.
- SOUSA SANTOS Boaventura & RODRIGUEZ-GARAVITO CÉSAR A. (eds), *Law and Globalization from Below. Towards a Cosmopolitan Legality*, Cambridge, Cambridge University Press.

- SHIVA Vandana, 2001, *Le terrorisme alimentaire. Comment les multinationales affament le tiers-monde*, France, Fayard.
- SIMOULIN Vincent, 2003, « La gouvernance et l'action publique : le succès d'une forme simmélienne », *Droit et Société*, n° 54..
- SOUSA SANTOS Boaventura, 1995, *Toward a New Common Sense - Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*, New York-London, Routledge, After the Law Series.
- VACHON Robert, 1992, *La nation Mohawk et ses communautés. Chapitre 2 : Cultures politiques : occidentale et Mohawk. Une mise en contraste, Interculture*, n° 114 – also available in English.
- VACHON Robert, 1997, « Le mythe émergent du pluralisme et de l'interculturalisme de la réalité », Conférence donnée au séminaire *Pluralisme et Société, Discours alternatifs à la culture dominante*, organisé par l'Institut Interculturel de Montréal, le 15 Février 1997. Consultable sur <http://www.dhdi.org>.

Trabalho de pesquisador convidado